



Número: **0707427-88.2017.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **17/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Atos Unilaterais, Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF (AUTOR)	
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF (AUTOR)		KAUE DE BARROS MACHADO (ADVOGADO) LEANDRO OLIVEIRA GOBBO (ADVOGADO) THAISI ALEXANDRE JORGE (ADVOGADO)	
DISTRITO FEDERAL (RÉU)		DISTRITO FEDERAL (RÉU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84284 34	21/07/2017 18:47	Decisão	Decisão

**TJDF**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1VAFAZPUB

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707427-88.2017.8.07.0018**Classe judicial:** PROCEDIMENTO COMUM (7)**AUTOR:** SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF**RÉU:** DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SIMPOL, em face do DISTRITO FEDERAL.

O autor sustenta a ilegalidade da designação de agentes policiais civis para policiamento ostensivo em evento particular, denominado Na Praia, contrariando as atribuições da Polícia Civil. Defende que a missão destacada e, por designação constitucional, de atribuição exclusiva da Polícia Militar, o que impede a atuação da Polícia Civil, por determinação de seu Diretor Geral.

Alega que somente seria viável o reconhecimento da legalidade da ordem de missão em referência se tivesse havido solicitação da Secretaria de Estado de Segurança Pública ou se houvesse, ao menos, solicitação de reforço/auxílio da Polícia Militar à Polícia Civil, dada a excepcionalidade da medida.

Alega que, para cumprimento da Ordem de Missão n. 015/17-PCDF foram emitidas várias ordens de serviços convocando e escalando agentes da Polícia Civil, inclusive agentes da Divisão de Operações Especiais da Polícia Civil - DOE, o que implica a redução do efetivo para a execução das atribuições que lhes são ínsitas.

Questiona, também, a legitimidade do Diretor-Geral da Polícia Civil para determinar a operação conjunta.

Determinei a intimação do Distrito Federal para que manifestasse acerca dos fundamentos invocados pelo autor e oportunizar-lhe esclarecer as circunstâncias que motivaram a determinação de que o policiamento ostensivo fosse excepcionalmente realizado pela Polícia Civil no evento em questão.

O Distrito Federal não se manifestou.

DECIDO

O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência demanda a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A análise da atividade administrativa, pelo Poder Judiciário, somente se justifica nos casos em que se verifica a extrapolação da legalidade. É verdade que cabe ao Executivo a avaliação quanto à necessidade de policiamento extra em decorrência de eventos que mobilizem grande parte da população. Contudo, é



imprescindível que, por tratar-se de deslocamento excepcional e fora das atribuições ordinárias da Polícia Civil, tal ato esteja vinculado a justificativa que se revele razoável.

No caso, o evento Na Praia, é um evento privado, de modo que já está (ou deveria estar) guarnecido por um esquema próprio de segurança privada. Além disso, justifica-se o deslocamento de Policiais Militares que, dentre suas atribuições específicas, está o policiamento ostensivo como medida preventiva da prática de ilícitos. Assim, em princípio, não se revela necessário o reforço desse policiamento pela Polícia Civil do Distrito Federal.

Como bem ponderou a parte autora, a Polícia Civil não tem por atribuição o policiamento ostensivo; mas atua como polícia judiciária. Há que se ressaltar que a Polícia Civil do Distrito Federal não conta com número excessivo de agentes, o que significa que, ao serem deslocados agentes policiais civis para realizar atividade estranha a suas funções, necessariamente, ocorrerá o déficit na área de efetiva atuação desses agentes, em prejuízo da população.

Com efeito, o trabalho nas delegacias fica afetado, assim como o cumprimento de ordens judiciais etc.

O Distrito Federal não prestou qualquer esclarecimento capaz de lançar luz em posição diversa da lançada acima e que pudesse justificar o deslocamento reclamado na inicial.

Também verifico o perigo da demora, porque, como dito, o deslocamento do efetivo da polícia civil para atividade não afeta a suas atribuições acarreta, logicamente, a diminuição da efetividade da atividade que lhe é incumbida em todo o Distrito Federal; em favor da concentração de efetivo da Polícia Civil em um evento privado.

Em vista do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para SUSPENDER os efeitos de qualquer ordem de serviço que determine o deslocamento de agentes da Polícia Civil para realização de policiamento ostensivo no evento privado denominado Na Praia, até a superveniência de decisão judicial em sentido diverso.

Intimem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, em vista do que dispõe o artigo 334, §4º do CPC.

Cite-se o Distrito Federal.

Concedo a esta decisão força de mandado.

BRASÍLIA, DF, 21 de julho de 2017 18:12:02.

CRISTIANA TORRES GONZAGA

Juíza de Direito Substituta

